

Declaração da Wolfsberg – Orientações de Combate à Lavagem de Dinheiro para Fundos Mútuos e Outros Veículos de Investimento Coletivo

Introdução

A contínua ameaça apresentada pela lavagem de dinheiro pode ser melhor gerenciada, e de forma mais efetiva, através do entendimento e da consideração do risco potencial de lavagem de dinheiro associado aos clientes e às suas transações. O grupo Wolfsberg¹ tem desenvolvido tais orientações para ajudar os fundos mútuos, assim como a outros veículos de investimento coletivo (aos quais nos referimos nestas orientações como “Veículos Coletivos”, “PV” ou “PVs”) a gerenciarem seus riscos de lavagem de dinheiro.

Em muitas jurisdições, os investidores realizam investimentos em PVs em busca de profissionalismo no gerenciamento, na diversificação e no acesso às oportunidades de investimento que, de outra maneira, poderiam não estar disponíveis.

Os PVs incluem os fundos de investimentos em cotas (unit investment trusts), os fundos protegidos (hedge funds), os fundos privados de cotas de participação (private equity funds), e os fundos que investem em outros fundos (funds-of-funds). A legislação aplicável a estes fundos varia amplamente (por exemplo, corporações, trustes, sociedades ou contratos), assim como os objetivos de investimentos que os fundos perseguem, e também as jurisdições nas quais estão organizados, o nível de regulamentação ao qual eles estão sujeitos, o tipo de investidor que eles procuram, e a maneira pela qual suas ações, cotas ou interesses (referidas coletivamente nestas orientações como “Ações”) são distribuídos.

Dado a variedade de PVs e os diferentes níveis de risco de lavagem de dinheiro, os PVs devem desenvolver e ajustar suas políticas e procedimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro (“AML”) para considerarem os riscos particulares dos seus negócios. Deve ser entendido que estas orientações não pretendem desencorajar os PVs de participarem em atividades que possam ser percebidas como sendo de Alto Risco. Diferentemente disso, estas Orientações apresentam considerações relevantes a serem levadas em conta pelos PVs nos procedimentos de identificação e de atuação em situações que apresentem diferentes níveis de risco de lavagem de dinheiro. Estas Orientações não prevalecem sobre a legislação e sobre os regulamentos aplicáveis, quando estes sejam mais rigorosos.

O gerenciamento de PVs é responsável (exemplo: diretores, administradores de fundos, ou sócios) por estabelecer, implementar e monitorar a operação de um programa adequado para o combate à lavagem de dinheiro. Estas Orientações podem contribuir para tal procedimento. Dependendo do tipo de legislação aplicável, o programa de AML, incluindo um devido processo investigativo do cliente (“CDD”) estabelecido na seção 4, será conduzido seja pela PV ou seu fornecedor de serviços designado que pode ser um agente de transferência, um consultor de investimentos, um cartório, um banco, etc. (referidos coletivamente nesta orientação como “Fornecedores de Serviços”). Estas Orientações não se referem ao relacionamento entre os PVs e nenhum dos chamados Fornecedores de Serviços em nada relacionados às responsabilidades do combate à lavagem de dinheiro (AML), exceto nas situações onde tais acordos estejam vigentes, e a legislação, aplicável a estes acordos não estabelece nada em contrario, deve se alcançar um claro entendimento sobre os respectivos papéis e responsabilidades dos PVs e dos Fornecedores de Serviços, e o PV deve tomar os devidos cuidados para assegurar que ele tem capacidade para desempenhar o papel combinado.

¹ O grupo Wolfsberg esta integrado pelas seguintes Instituições financeiras lideres: ABN AMRO, Banco Santander, Bank of Tokyo-Mitsubishi-UFJ, Barclays, Citigroup, Credit Suisse, Deutsche Bank, Goldman Sachs, HSBC, JP Morgan Chase, Société Générale, and UBS.

² Os serviços administrativos são conduzidos, seja pelas organizações filiais ou não afiliadas terceirizadas. Deste ponto em diante nesta Orientação, a menos que se indique o contrário, qualquer referência ao PV, inclui os fornecedores internos

1. Risco de Lavagem de Dinheiro

Em geral, esta Orientação se aplica a todos os PVs, apesar da variedade notada acima. No entanto, tal diversidade significa que o risco de lavagem de dinheiro, associado a um dos PVs em particular, pode ser diferente dos outros. Mesmo sendo difícil generalizar, muitos PVs são percebidos como apresentando um risco menor de lavagem de dinheiro por vários motivos, inclusive pelos seguintes:

- Valores fluem tipicamente dentro dos PVs a partir de (assim como os interesses nos PVs são tipicamente distribuídos por) outras entidades financeiras, que por sua vez, atuam sob a regulamentação de combate à lavagem de dinheiro. Isto reduz o risco de um PV estar envolvido em atividades de lavagem de dinheiro.
- Um grande número de PVs têm medidas e controles em operação que os torna menos interessantes para fins de lavagem de dinheiro - como restrições nas retiradas de dinheiro de, ou em transações com, partes diferentes daquelas que representam o investidor; e
- Os PVs são comumente utilizados para fins de investimentos de longo prazo (e alguns podem ter um período mínimo de investimento e/ou estruturas de comissão equilibradas) fazendo com que o investimento de alta rotatividade, ou de curto prazo, se torne incomum e/ou desinteressante.

No entanto, devido ao enorme tamanho da indústria de PV, a facilidade de acesso dos PVs para os investidores, e a facilidade com que os lavadores de dinheiro podem simular o comportamento de investidores legítimos, é possível que os PVs sejam utilizados por criminosos durante a lavagem dos procedimentos utilizados nos seus crimes, de maneira que seja extremamente difícil (às vezes impossível) de detectar. Para amenizar tais riscos, os PVs devem considerar a forma como irão implementar um programa de administração do risco razoavelmente projetado, e que esteja baseado no combate à lavagem de dinheiro, considerando ainda os fatores mencionados nestas Orientações.

2. Relacionamentos entre os PVs e os Investidores

Um fator fundamental para o entendimento das obrigações de AML (Combate à lavagem de Dinheiro) de qualquer PV, é o reconhecimento de que os acordos globais pelos quais as ações dos PVs são oferecidas aos investidores, e de que os acordos globais sob os quais, conseqüentemente, um PV negocia com os investidores, irá se enquadrar em uma das duas grandes categorias descritas abaixo. Um PV pode possuir ambas as categorias de relacionamento, assim como o fato do relacionamento utilizado em qualquer um dos casos particulares, depender de uma variedade de características, incluindo a natureza do PV e a jurisdição dentro da qual tais ações são emitidas ou distribuídas.

As duas categorias de relacionamento entre os PVs e os investidores podem ser resumidas da seguinte maneira:

Relacionamentos Diretos

Nestes casos, o PV tem uma relação direta com os investidores porque o PV processa suas aplicações e/ou recebe fundos diretamente dos investidores. Aplicações para ações ou podem ser recebidos pelo PV ou por um Fornecedor de Serviços para o qual o PV delegou a atividade de processar a aplicação e/ou receber os fundos.

Relacionamentos Indiretos

Nestes casos, o PV não processa a aplicação diretamente e/ou recebe os fundos

diretamente do investidor. As ações são distribuídas por ou através intermediários, como bancos, como corretores-fornecedores, como companhias/agentes de seguros, como conselheiros financeiros, como planejadores financeiros, ou são distribuídas através de outras instituições financeiras (referidas coletivamente nestes princípios como "Intermediários"). As Ações podem ser mantidas por/através de Intermediários em "contas coletivas"³. Em tais situações, e sujeitas às considerações estabelecidas na Seção 5, o cliente do PV é o próprio Intermediário. Consequentemente, o PV não tem nenhuma relação direta com os investidores (não importando se os investidores são os acionistas registrados ou não).

Assim sendo, estas Orientações diferenciam os relacionamentos do PV com os investidores em relacionamentos diretos e indiretos – embora, em todos os casos deva ser considerado uma abordagem baseada em risco durante a implementação dos padrões de AML descritos.

3. Devidos Processos Investigativos Referentes ao Cliente (CDD)

3.1. Introdução

Não há nenhuma abordagem ao CDD que possa, como regra geral, ser adotada por todos os PVs, devido à variedade de características de PVs e devido às redes de distribuição diferentes pelas quais podem ser oferecidas Ações a investidores como descrito acima.

Em termos gerais, o CDD geralmente inclui:

- A identificação e a verificação da identidade do investidor e do proprietário beneficiário;
- A compreensão do propósito do investimento (que pode ser evidente por si só no caso de determinados produtos e serviços); e
- A condução de um contínuo processo investigativo sobre os investidores e um cuidadoso exame sobre suas transações.

Considerando o baixo risco de lavagem de dinheiro descrito acima, medidas simplificadas de CDD podem ser aplicadas em vários casos no processo de aceitação de investidores dentro de uma PV.

Para determinar o nível apropriado de CDD necessário dentro do contexto de qualquer PV em particular, o PV deve considerar os seguintes fatores:

- O risco dos investidores – o tipo de investidor com o qual se irá tratar, por exemplo no caso dos investidores serem instituições financeiras ou, caso contrário, de serem companhias regulamentadas ou públicas (incluindo companhias comercializadas publicamente e entidades governamentais - veja abaixo sobre o risco país) (e todas as que apresentem baixo risco de lavagem de dinheiro) quando comparadas com investidores complexos e não transparentes, como por exemplo: trustes, fundações e outros veículos de investimento privado (apresentando maiores riscos de lavagem de dinheiro). De maneira similar, dado à natureza dos investidores aos quais a PV esteja direcionada, os fundos de pensão passarão geralmente por processos simplificados de CDD aplicados aos seus investidores;
- Risco País – A amplitude da distribuição de suas ações (por exemplo: a distribuição direta aos investidores residentes na mesma jurisdição que o PV, geralmente envolverá um menor risco de lavagem de dinheiro quando comparada à distribuição direta aos investidores residentes em um grande número de países diferentes, ou, até mesmo, em uma distribuição global);
- Risco Associado à Condição – Relativo às características próprias do PV. Alguns PVs envolvem alto risco de lavagem de dinheiro (por exemplo: fundos que permitem resgate sem limitação de tempo, montantes, etc.); e
- Risco de valor - Os montantes de qualquer investimento (que pode ser afetado por qualquer necessidade mínima de investimento) e quaisquer restrições em métodos de pagamento de subscrições

3 "contas coletivas", que também podem ser chamadas "nomeadas" ou contas internas são usadas quando um Intermediário adquire as Ações em nome de seus clientes (exemplo: os investidores). Em tais casos, as Ações são normalmente adquiridas no nome do Intermediário, mas podem haver casos nos quais o Intermediário estabelece uma conta com o PV que especifica subcontas em nome dos investidores. E até mesmo nesses casos, os clientes do Intermediário não seriam tratados como clientes do PV.

(por exemplo, um PV que recebe investimentos comparativamente pequenos e subscrições restritivas, e que recebe resgates de fundos transferidos para este, por (ou por ele para) contas com instituições financeiras mantidas em nome do investidor de grande importância relativa, geralmente apresentará risco inferior em termos de lavagem de dinheiro).

Dentro de um relacionamento direto, o PV deve executar um CDD baseado em risco no investidor.

Em um relacionamento indireto, o PV deve considerar o nível de investigação que deve ser aplicado no Intermediário, como descrito na Seção 5, considerando o ambiente regulador na jurisdição pertinente e as responsabilidades do Intermediário em relação a políticas, processos e controles de AML. Dependendo do resultado do devido processo investigativo realizado pelo PV a respeito do Intermediário, (e também dependendo das necessidades da legislação local) o PV deve determinar o nível de CDD⁴ (se houver algum) que deve empreender no investidor. Quando o PV considerar necessário executar suas próprias medidas de CDD sobre o investidor, mas se não for possível realizá-lo satisfatoriamente, o investimento não deve ser aceito pelo PV.

As seções 4.2, 4.3 e 4.4 se aplicam aos PVs nos relacionamentos diretos e nos relacionamentos indiretos nos quais os PVs determinem que devem executar algum nível de CDD sobre investidor.

3.2. Identificação dos Investidores e Verificação de Identidade

O PV (ou o Intermediário em casos descritos em Setor 5) deve tomar medidas razoáveis para identificar e verificar a identidade do investidor.

A extensão de processos de identificação empreendida pelo PV deve ser baseada no risco, e considerar a natureza do investidor, assim como o PV e/ou a transação particular. Em situações de menor risco, podem ser aplicados processos de identificação simplificados.

A identidade dos investidores deve ser verificada, no mínimo, conforme às regulamentações e legislação aplicáveis. Metodologias de verificação apropriadas podem incluir métodos documentário ou não documentário (por exemplo, Análise de banco de dados eletrônico) assim como pode ou não incluir o cruzamento de dados para verificar informação utilizando agências de informações, bancos de dados públicos ou outras fontes seguras (por exemplo, assegurando que a identidade utilizada no para recolhimento de impostos ou informação de número de segurança social é válida e corresponde ao investidor). Metodologias de verificação apropriadas também podem incluir verificar que os fundos sejam recebidos de conta mantida no nome do investidor em uma instituição financeira adequadamente regulamentada.

Quando é necessário obter documentos de identificação para abrir uma conta, os documentos de identificação deveriam estar atualizados na hora de abertura de conta.

O PV deveria ter obtido todas as provas requeridas, documentárias (ou não-documentárias) da identidade do investidor até o momento de abertura da conta. Nos casos em que a documentação não seja fornecida prontamente e permaneça incompleta (e sujeito a legislação e regulamentação aplicável), o PV deveria reter o procedimento de resgate e não deveria aceitar nenhuma transação adicional enquanto a prova documentária exigida não seja apresentada. Além disso, em tais casos, o PV também deveria considerar a emissão de um informe de atividade suspeita às autoridades competentes.

⁴ Quando esta Orientação se refere a "CDD" ou "devido processo investigativo do cliente" no contexto de um relacionamento indireto onde o PV deveria executar seu próprio CDD em relação a um investidor, a realização da devida investigação, não faz do investidor um cliente do PV. Em tais situações, o investidor permanece como cliente do Intermediário.

3.3. Beneficiário Final

O PV deve aplicar uma abordagem baseada em risco (levando em conta os fatores mencionados na Seção 4.1) durante a determinação do beneficiário final, assim como durante a determinação da necessidade de utilização de um processo investigativo mais abrangente sobre um investidor.

O PV deve identificar o beneficiário final apenas quando esse tipo de ação for razoável e praticável, levando em consideração as circunstâncias particulares do investimento (tipo de investidor, de produto, de transações, etc.) e considerando também a abordagem geral baseada em risco aplicada pelo PV, assim como nos casos nos quais seja evidente que o investidor esteja agindo em nome de outra parte.

3.4. Processo Investigativo Abrangente

O Processo Investigativo Abrangente sobre investidores, geralmente, irá se tornar necessário apenas no contexto de situações (identificadas com base nos fatores delineados na Seção 4.1) envolvendo um investidor que aparente um risco maior de exposição à lavagem de dinheiro.

Durante a identificação destas situações, o PV deve também considerar questões referentes ao risco país e ao risco do investidor⁵ (incluindo situações particulares, nas quais os investidores são "Pessoas Politicamente Expostas"⁶).

O gerenciamento do PV deve verificar os investidores que apresentarem maiores riscos, assim como aqueles que estiverem sujeitos a um processo investigativo abrangente.

4. Intermediários

4.1. Introdução

Um grande número de Intermediários pode estar envolvido na condução de relacionamentos indiretos, e o PV deve sempre empreender um processo investigativo baseado em risco sobre o Intermediário.

Cada PV definirá sua própria política neste aspecto, mas em todos os casos, um processo investigativo baseado em risco sobre Intermediário deve estar focalizado no nível de supervisão regulamentar ao qual o Intermediário esteja sujeito, no país no qual o Intermediário esteja localizado e na reputação e na integridade do Intermediário para determinar se este:

- Está submetido a uma regulamentação de AML adequada no contexto de suas negociações com seus clientes, e se está sendo supervisionado com relação à obediência de tais regulamentações (um Intermediário que siga os padrões descritos neste item é referido nestas Orientações como "Intermediário Regulamentado"); ou
- Em contrapartida, tem a possibilidade de ser um Intermediário que possua credibilidade em relação ao PV no que se refere ao emprego de procedimentos de AML adequados, de tal maneira que o PV conclua que seja razoável não averiguar a identidade do cliente do Intermediário por si mesmo (por exemplo: quando o Intermediário está afiliado a uma entidade adequadamente regulamentada, ou em cotrapartida, como está descrito na Seção 5.4) (um Intermediário que siga os padrões descritos neste item é referido nestas Orientações como "Intermediário Aceitável").

⁵ Risco País e Risco Cliente são considerados no Wolfsberg Statement on Guidance on a Risk Based Approach for Managing Money Laundering Risks (veja no site www.wolfsberg-principles.com) e os fatores descritos nesta

Declarações são aplicáveis para ajudar Veículos Coletivos a desenvolverem uma abordagem baseada em risco para seus programas de CDD.

6 Veja o Wolfsberg Group Frequently Asked Questions with Regard to Politically Exposed Persons no site www.wolfsberg-principles.com/faq

Leis e regulamentações às quais os PVs estão sujeitos, freqüentemente se referem à distinção entre países que têm regulamentação de AML que "efetivamente implementam e atendem às normas FATF" e países que não o fazem com a finalidade de determinar se a regulamentação de AML aplicável para o Intermediário é adequada. Ainda fazendo referência a este indicador, estas Orientações não afirmam que esta seja única norma a ser empregada.

O devido processo investigativo pode ser realizado por diferentes entidades, dependendo das circunstâncias e do fato de um Fornecedor de Serviços estar envolvido ou não.⁸

Qualquer acordo de distribuição vigente entre o PV e um Intermediário, geralmente não afetará o resultado do processo investigativo empreendido no Intermediário, mas pode prestar assistência ao processo global de CDD através da criação de obrigações contratuais para a execução de certas tarefas por parte do Intermediário.

O estabelecimento de relações com Intermediários Aceitáveis deve ser aprovado pela administração do PV. Dependendo das circunstâncias, um processo investigativo periódico ou uma revisão sobre todos os Intermediários também deve ser executada pelo PV.

4.2. Intermediários localizados em Países que atendem às Normas da FATF

4.2.1 Intermediários Regulamentados⁹

O PV não precisa executar suas próprias medidas de CDD sobre os investidores, como descrito na Seção 4. Não é necessário que o PV "se aprofunde" até os clientes de Intermediários regulamentados.

Em tais casos, o PV pode permitir ao Intermediário a abertura de uma "conta coletiva". Esta pode ser aberta em nome do Intermediário para todas as transações que o Intermediário realiza com o PV em nome dos clientes do mesmo, e o PV não precisa obter qualquer informação sobre os investidores subjacentes.

4.2.2 Intermediários Não Regulamentados¹⁰

Caso o PV não considere a Seção 5.4 como aplicável, o mesmo deve aplicar suas próprias medidas de CDD sobre os investidores, como descrito na Seção 4.

Caso o não considere aplicável a Seção 5.4, o PV deve aplicar seus próprios procedimentos de CDD sobre os investidores, como estabelecido na Seção 4. O PV deverá "se aprofundar" e aplicar um CDD baseado no risco dos clientes dos investidores.

Em tais casos, o PV deve optar entre abrir contas individuais no nome de cada investidor, dentro do seu registro, ou abrir uma "conta coletiva" no nome do Intermediário, porém, contanto que o PV também receba uma lista completa dos investidores do Intermediário para possibilitar a este a aplicação dos seus próprios procedimentos de CDD nos investidores.

⁷ A legislação e os regulamentos de um país podem atender às normas FATF sem que, necessariamente, o país seja membro do FATF.

⁸ No caso de um fornecedor de serviços não afiliado, e dependendo da natureza do relacionamento contratual entre o PV e cada fornecedor de serviços não afiliado, ou na estrutura da legislação aplicável na jurisdição do PV, os

devidos processos investigativos serão de responsabilidade do PV, no entanto, podem ser delegados ao Fornecedor de Serviços e executados pelo mesmo.

⁹ Os Intermediários Regulamentados devem ser entendidos nesta Orientação como sendo aqueles que estão sob supervisão regulamentar da autoridade local e são obrigados a cumprir as leis locais de AML.

¹⁰ Os Intermediários não-Regulamentados são aqueles intermediários que não estão (ou que não estejam suficientemente) supervisionados pelo conjunto de regulamentos locais sobre assuntos relacionados à AML, e/ou não estão sujeitos às leis e aos regulamentos sobre AML.

4.3. Intermediários em países que não cumprem as normas de FATF

A menos que o PV conclua razoavelmente que a Seção 5.4 seja aplicável, a ausência de uma estrutura adequada de AML no país em questão, normalmente exige que o PV "se aprofunde" na aplicação do seu próprio procedimento de CDD no investidor, estabelecido na Seção 4.

O PV ainda pode abrir contas individuais no nome de cada investidor em seu registro, ou pode abrir uma "conta coletiva" no nome do Intermediário, desde que o PV receba um lista completa dos investidores do Intermediário para que seja possível aplicar seu próprio processo investigativo CDD nos investidores.

4.4. Intermediários aceitáveis

Se o Intermediário for um Intermediário Aceitável, então o PV pode decidir não precisar "se aprofundar" na aplicação do seu próprio processo investigativo CDD nos investidores.

Um exemplo no qual tal decisão pode ser tomada é o caso de um Intermediário, membro de um grupo de sociedades, e a matriz das mesmas que esteja localizada em um país que atende as normas de FATF, e o Intermediário, em particular, esteja submetido a, e aplique uma política de AML em todo o grupo de acordo com as normas da FATF.

Outro exemplo no qual tal decisão pode ser tomada é o caso, no qual, depois de analisar as políticas e processos de AML do Intermediário, o PV conclui que o programa de AML do Intermediário é suficientemente comparável ao do Intermediário Regulamentado.

Em todos os casos deste tipo, o PV deveria analisar o Intermediário regularmente, e como resultado disso, atualizar seu devido processo investigativo adequadamente para se assegurar que continue sendo apropriado tratar o Intermediário como um Intermediário Aceitável.

5. Monitorando Atividades Incomuns e Informando sobre Atividades Suspeitas

As formas de monitoramento são uma parte integrante dos procedimentos de AML, devendo ser aplicadas nas transações para controlar a aderência às políticas e aos procedimentos de AML, contribuindo também para a descoberta e a investigação de atividades incomuns ou suspeitas. Dependendo dos tipos de Ações e dos tipos de investidores, um PV pode decidir monitorar as transações do investidor pela sua comparação com as de um "investidor típico."

O PV pode decidir até que ponto o cumprimento destas responsabilidades de monitoramento precisa ser apoiado pelo uso de sistemas automatizados ou por outros meios.

De acordo com o que seja requerido pela legislação aplicável, o PV, o seu Provedor de Serviço, ou o Intermediário deverão informar a ocorrência de atividades suspeitas às autoridades locais competentes.

6. Retenção do Registro.

O PV deveria estabelecer acordos de retenção de registro para todos os documentos relacionados à AML. Os documentos deverão ser mantidos por um mínimo de cinco anos após a data de encerramento do relacionamento ou após a data em que é feito o registro.

7. Programa de Combate à Lavagem de Dinheiro - AML

A administração do PV permanece globalmente responsável pelo programa de AML do PV e, conseqüentemente, deveria aprovar o estabelecimento do programa de AML do PV , e supervisionar, regularmente, a continuidade de sua eficácia.

O Programa de AML deve se espelhar nestas Orientações, incluindo a identificação de um Oficial do setor de Informações sobre Lavagem de Dinheiro ou Prevenção destas atividades, proporcionando apoio e consultoria à administração do PV sobre a implantação, implementação e monitoramento do programa de AML dos PVs.¹¹

O Programa de AML do PV também incluirá treinamento na prevenção, identificação e informação de suspeitas de lavagem de dinheiro, no mínimo, para os empregados que têm contato com o investidor e para o pessoal de compliance. O treinamento regular (no começo da carreira e regularmente, depois disso) também deve orientar para os próprios processos internos do PV e, sobre os riscos de lavagem de dinheiro aos quais o PV esteja exposto, além de orientar sobre como identificar atividades incomuns ou atividades suspeitas. Além disso, os funcionários deveriam ser informados sobre as principais mudanças na legislação referente a AML e sobre regulamentações aplicáveis.

¹¹ A implementação das medidas descritas nas seção 6 a 9 (inclusive) destas orientações, dependerá até certo ponto, do tamanho e a natureza do PV. Muitos PVs não tem funcionários e, nestes casos, as obrigações impostas pela

AML frequentemente são assumidas por algum importante Fornecedor de Serviços. Em situações como a descrita, na prática, estes requerimentos podem não ser aplicáveis ao próprio PV embora o PV e sua administração permaneçam responsáveis por assegurar que tais assuntos sejam tratados corretamente. PVs que tem um pequeno número de empregados podem executar algumas destas medidas interiormente e outras serem executadas por Provedores de Serviço pertinentes.